

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 4/99-SERT/SP, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa (IPEP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Por meio do Acórdão 5895/2016 – 1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa e do Sr. Érico Rodrigues Bacelar, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado.

II

3. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – IPEP e pelo Sr. Erico Rodrigues Bacelar em face da mencionada decisão.

4. Os embargantes, em peça única, alegam haver omissões, contradições e obscuridades no acórdão embargado.

5. Aduzem que o mencionado Acórdão 5895/2016 – 1ª Câmara apresenta uma contradição, uma vez que, por ocasião da prolação de outra decisão (menciona acórdão que recebeu o número 3869/2015), este Tribunal, em caso análogo, teria se pronunciado seguindo entendimento diferente do da decisão embargada.

6. Questionam ainda o fato de que esta Corte de Contas, embora tenha reconhecido, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva, tenha condenado os embargantes a devolver valores que seriam inexigíveis.

7. Alegam que haveria omissão no acórdão embargado, pois a unidade técnica deveria ter realizado diligência para a instrução regular do processo.

8. Os embargantes afirmam também que haveria *“uma contradição entre a confirmação da existência dos Diários de Classe apresentados pelo próprio SERT perante o MTE, reconhecido pelo TCU, com a exigência da devolução da totalidade do valor conveniado”*.

III

9. Feito esse breve relato, passo a decidir.

10. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual devem ser conhecidos.

11. Quanto ao mérito, entendo não haver na decisão mencionada os vícios apontados no expediente trazido pelos embargantes.

12. No que concerne à alegada contradição entre a decisão embargada e outro precedente desta Corte, esclareço que a contradição passível de correção por meio de embargos declaratórios, consoante a jurisprudência desta Casa, deve, necessariamente, ser aquela interna ao julgado, dificultando a sua compreensão. Não há como se falar, assim, em ocorrência de contradição entre o que restou decidido nos presentes autos e outra decisão tomada por esta Corte de Contas. A via estreita dos embargos não se presta para revisitar os fundamentos de determinada decisão a fim de confrontá-los com os da decisão em face da qual foram opostos.

13. Quanto à prescrição, esclareço que a pretensão punitiva desta Corte não se confunde com o ressarcimento de danos causados ao erário, conforme explicitado no voto condutor da decisão embargada:

“19. Quanto às alegações do ex-gestores estaduais, preliminarmente, no que se refere à prescrição, a jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.”

14. A alegação de omissão em face da necessidade de realização de diligência para a instrução regular do processo não prospera. Como consignou a unidade técnica em sua instrução de peça 72, *“a etapa de apresentação de alegações de defesa é o momento processual no qual os citados podem juntar ao processo todas as documentações e análises que entenderem pertinentes para afastar as irregularidades apontadas”*. Nesse sentido, cabe aos responsáveis demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos, não competindo à Corte de Contas a realização de diligência para obtenção de documentos que, como afirmado em suas alegações de defesa (peça 68), estariam em posse dos embargantes.

15. Por fim, a alegação de uma possível contradição quanto ao fato de este Tribunal ter reconhecido a existência dos diários de classe e, por outro lado, ter exigido a devolução da totalidade do valor conveniado, também não merece guarita.

16. A questão, que diz respeito à comprovação da realização do objeto do ajuste, foi esclarecida na seguinte passagem do voto:

“16. Como bem ressaltou a unidade técnica, nos casos de convênios celebrados no âmbito do Planfor, mesmo havendo irregularidades nas prestações de contas, demonstrada a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, esta Corte vem afastando o débito.

17. Assim, apesar da proposta de rejeição das alegações de defesa, a unidade técnica empreendeu análise a respeito desses três fatores típicos de um evento de treinamento, de forma a verificar a ocorrência desses quesitos.

18. As várias inconsistências observadas (divergências nas assinaturas dos instrutores nos diários de classe, diversos problemas nos CPFs dos beneficiados pelos pagamentos, “preenchimento do nome de alunos de forma fora do padrão, indicando eventual inserção posterior de treinandos”, não-apresentação dos certificados de conclusão de curso, dentre outras) e a ausência de qualquer elemento que permita avaliar a adequação ou existência das instalações físicas impossibilitam concluir pela existência desses três itens intrínsecos à realização de qualquer evento de capacitação.”

17. Observa-se, assim, que o apontado como contradição foi objeto de análise no voto condutor da deliberação embargada, não se prestando os embargos para rediscutir o mérito da decisão contra a qual foram opostos.

18. Assim, considerando que não há os vícios alegados na deliberação embargada, forçoso concluir que os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator